



Proc. TC-013.345/2005-7
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Em exame Recurso de Reconsideração interposto por este MP/TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em face do Acórdão n.º 919/2010 – TCU – 1ª Câmara, o qual julgou regulares com ressalvas e deu quitação aos responsáveis arrolados na Tomada de Contas Especial resultante de conversão de processo de auditoria de conformidade realizada na Funasa, com o objetivo de analisar a regularidade do Pregão n.º 36/2002, que visava a aquisição de 3 milhões de capas para cobertura de caixas d'água, para atender ao Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD.

Motivou a atuação deste *Parquet* especializado, o entendimento esposado por Sua Excelência em sua peça recursal, de que haveria a possibilidade de mensurar o valor do dano causado ao erário em decorrência das irregularidades constatadas na instrução processual.

Em reforço à sua argumentação, o Douto Subprocurador-Geral trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas que tramita uma Ação Civil Pública acerca dos mesmos fatos examinados no presente processo.

Conquanto louve a iniciativa do nobre colega, por seus próprios argumentos, bem como pela relevância dos fatos, que inclusive ensejou a aludida atuação do Ministério Público Federal, sou levado a concordar com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos, tanto em relação à impossibilidade de se imputar débito aos responsáveis, quanto à conclusão a que chegou quando do exame das contrarrazões apresentadas.

Isto porque, ao cotejar os fundamentos do Voto condutor do acórdão recorrido, com os elementos de ordem prática suscitados pela Serur, parece-me que, de fato, “*na ausência de um parâmetro seguro para o cálculo do valor de mercado das capas para caixas d'água, não há como se imputar débito aos responsáveis e às empresas contratadas.*”

Assim, entendo que o presente recurso de reconsideração deva ser conhecido, bem como lhe deva ser dado provimento parcial, conforme proposto pela Serur, de modo a:

a) alterar o Acórdão n.º 919/2010 – TCU – 1ª Câmara, a fim de que as contas dos Srs. Guilherme Calhão Motta, Celso Tadeu de Azevedo Silveira e Ricardo Pimenta Faria sejam julgadas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;



b) excluir da presente relação processual as empresas Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. e Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente, aos Srs. Guilherme Calhão Motta, Celso Tadeu de Azevedo Silveira e Ricardo Pimenta Faria, às empresas Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. e Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

Brasília, em 23 de maio de 2011.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador